

**O MITO DA INSTRUMENTALIDADE: O SOLIPSISMO JUDICIAL TRAVESTIDO DE
INFORMALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS**

**THE MYTH OF INSTRUMENTALITY: JUDICIAL SOLIPSISM DISGUISED AS
INFORMALITY OF PROCEDURAL ACTS**

 <https://doi.org/10.63330/revalvoradav1n1-005>

Submetido em: 06/07/2026 e Publicado em: 27/07/2026

RA: e262000

Felipe Antônio da Silva

Mestrando em Administração – Pós-graduado em Direito Processual Civil
Centro Universitário Unihorizontes
E-mail: felipee.asiilva@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o princípio da instrumentalidade do processo e sua distorção como fundamento para o protagonismo judicial. Por meio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e método dedutivo, examina-se a conexão entre instrumentalidade e solipsismo judicial, demonstrando os riscos de um processo imprevisível e sujeito à subjetividade do juiz. O trabalho também investiga como o Código de Processo Civil de 2015 tentou limitar esse fenômeno ao reforçar a fundamentação das decisões, a cooperação processual e a vedação a decisões surpresa. Contudo, ainda persistem desafios na contenção do protagonismo judicial, exigindo uma releitura da instrumentalidade à luz do Estado Democrático de Direito. Conclui-se que a instrumentalidade deve ser aplicada com critérios objetivos e vinculada a uma fundamentação qualificada, garantindo equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015; Estado Democrático de Direito; Instrumentalidade do processo; Protagonismo judicial; Segurança jurídica; Solipsismo judicial.

ABSTRACT

This article critically examines the principle of procedural instrumentality and its distortion as a basis for judicial protagonism. Through qualitative bibliographical research and the deductive method, the study explores the relationship between procedural instrumentality and judicial solipsism, highlighting the risks of an unpredictable process subject to judicial subjectivity. Originally conceived to ensure the effectiveness of judicial protection, instrumentality has increasingly been used to justify procedural flexibility and expand judicial discretion. The article also analyzes how the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure sought to restrain this phenomenon by strengthening the duty to provide reasoned decisions, procedural cooperation,

and the prohibition of surprise rulings. Despite these advances, significant challenges remain in limiting excessive judicial protagonism, requiring a reinterpretation of procedural instrumentality in light of the Democratic Rule of Law. The study concludes that procedural instrumentality must be applied according to objective criteria and supported by qualified reasoning, ensuring a balance between effectiveness and legal certainty.

Keywords: 2015 Code of Civil Procedure; Democratic Rule of Law; Judicial protagonism; Judicial solipsism; Legal certainty; Procedural instrumentality.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da Instrumentalidade do Processo tem sido utilizado como ferramenta para a busca de uma suposta eficiência e celeridade da tramitação processual, e essa não é uma novidade pós-CPC de 2015 (Madureira, 2008).

Mesmo antes da legislação processual atual, já se enxergava a instrumentalidade como um princípio capaz de concretizar o direito material e servir como forma de racionalização do processo (Madureira, 2008), a fim de promover uma efetividade proveniente da constitucionalização do próprio processo civil (Lessanau (2013).

Em suas raízes, a instrumentalidade visava, em apertada síntese, proporcionar uma maior adequação das normas processuais às necessidades das partes e ao contexto exigido pela demanda. É dizer, necessitava-se encontrar uma posição média entre o formalismo exacerbado e um informalismo excessivo que, ainda assim, salvaguardasse os direitos e garantias do processo (Madureira, 2008).

Em prática do Direito Processual Civil, o princípio da instrumentalidade se presta a, em tese, possibilitar que o magistrado ignore determinado equívoco formal do ato ou ausência de pré-requisito legal, de forma a permitir a plena eficácia e garantir seus efeitos (Ruschell, 2018).

Tal movimento representa parte dos processualistas que defendem que embora a forma seja elemento intrinsecamente relevante ao ato, ela não deve prevalecer sobre a substância do próprio processo, sobretudo em situações em que não haja prejuízo às partes (Ruschell, 2018).

A norma correspondente a essa doutrina foi concretizada, por exemplo, no art. 188 do Código de Processo Civil, que dispõe que “*os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial*” (Brasil, 2015).

Um dos grandes expoentes da instrumentalidade do Processo é Cândido Rangel Dinamarco que em sua obra “A Instrumentalidade do Processo”, finca as bases e premissas do que viria ser um dos principais movimentos processuais da modernidade. Dinamarco defende a existência de três grandes escopos da

instrumentalidade do sistema processual: escopo social; escopo político e escopo jurídico (DINAMARCO, 2009).

O escopo social, considerado o de maior espectro e transcendência, projeta-se na busca pela pacificação social com justiça, atuando tanto na eliminação dos conflitos de interesse quanto na educação pedagógica dos cidadãos a respeito de seus direitos e deveres na comunidade (pp. 3, 10, 42). Paralelamente, o escopo político conecta o processo à própria estrutura do Estado-de-direito, servindo como meio para a afirmação da soberania jurisdicional e, ao mesmo tempo, como garantia fundamental das liberdades democráticas, asseguradas por meio do contraditório e da ampla defesa (pp. 10, 44).

Por sua vez, o escopo jurídico manifesta-se no plano técnico-normativo por meio da atuação da vontade concreta do direito substancial em casos práticos (pp. 3, 42). Esse objetivo visa conferir efetividade às normas jurídicas abstratas, transformando os preceitos legislativos em resultados práticos e justos para as partes envolvidas no litígio (pp. 3, 15, 20). Assim, a harmonização recíproca entre essas três vertentes finalísticas permite ao operador do direito compreender o fenômeno processual não sob uma ótica meramente dogmática ou introspectiva, mas como uma ferramenta de transformação e equilíbrio sociopolítico (pp. 8, 31).

Embora a construção teórica de Dinamarco tenha representado importante avanço na superação do formalismo excessivo e na aproximação entre processo e efetividade jurisdicional, parte da doutrina contemporânea questiona se a ampliação dos escopos processuais não teria contribuído para a expansão do protagonismo judicial e para a relativização de garantias processuais fundamentais.

Não se pretende afirmar que a teoria instrumentalista de Dinamarco, em sua formulação original, conduza necessariamente ao solipsismo judicial. O que se busca analisar é como determinadas leituras ampliativas da instrumentalidade passaram a ser utilizadas para justificar flexibilizações procedimentais incompatíveis com a lógica do processo democrático.

Com o passar dos anos, verificou-se que o conceito de instrumentalidade passou a ser utilizado de maneira amplificada e, às vezes, irrestrita, de modo a justificar o subjetivismo do julgador no momento da decisão sobre o ato e rumo do processo. Em determinadas situações, exigências procedimentais anteriormente compreendidas como cogentes passaram a ser relativizadas sob o argumento da efetividade processua

Em 1868, na Alemanha, Oskar Von Bulow já sustentava, sob o manto da instrumentalidade, que ao magistrado deveriam ser fornecidos os meios e poderes para, sempre que entendesse necessário, deixar de aplicar a legislação. Bulow defendia a existência de uma superioridade moral e jurídica do juiz na relação processual em relação às partes, de maneira que ele era dotado de sapiência suficiente para adequar o rito processual da “melhor maneira possível”, que, na verdade, se reduzia a sua própria vontade – Solipsismo

Jurídico. O juiz, portanto, alterava os atos processuais e o próprio procedimento ao seu bel prazer, tendo em vista que, em tese, ele saberia a melhor forma de aplicar a jurisdição (THUBAU, 2021).

Metodologicamente, a presente pesquisa possui natureza qualitativa e caráter eminentemente bibliográfico. O estudo foi desenvolvido por meio da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e da legislação processual civil brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se das premissas gerais do Estado Democrático de Direito, da teoria constitucional do processo e da instrumentalidade processual para examinar criticamente o fenômeno do solipsismo judicial e suas repercussões na atuação jurisdicional contemporânea. A pesquisa também se valeu da técnica de revisão bibliográfica crítica, buscando identificar convergências e divergências doutrinárias acerca do protagonismo judicial, da fundamentação das decisões judiciais e do modelo cooperativo instituído pelo CPC/2015.

O presente estudo, portanto, se propõe a analisar o fenômeno do solipsismo judicial e qual sua relação com o princípio da instrumentalidade processual, hoje tão desvirtuado. A partir dessa análise, busca-se compreender os riscos da utilização deturpada do princípio e identificar quais as possíveis alternativas (se é que existem) para mitigar o excesso de subjetivismo nas decisões judiciais.

2 O SOLIPSISMO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO PARADIGMA PROCESSUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pontes de Miranda aponta como surgimento do Estado, nos moldes que conhecemos, por volta do século XV, definindo como “o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si” (Miranda, 1963).

Com o tempo, em evolução paralela ao constitucionalismo, o Estado alcançou um viés democrático e pautado no direito positivo. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um excelente exemplo do Neoconstitucionalismo, marca de um Estado Democrático de Direito e movimento que tem, como principais características a Constituição Federal como centro do sistema jurídico e a sua eficácia irradiante em relação aos Poderes e aos particulares (Lenza, 2024).

É de se concluir, portanto, que a concretização dos valores constitucionais é inerente ao sistema criado pela própria Carta Magna. Conforme ensina Lenza (Lenza, 2024), “a Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição”.

Nesse contexto, as normas constitucionais devem ser observadas não apenas como padrão de comportamento interpretativo, mas como de normas de aplicação direta e concreta. Assim, resta evidente que o Estado Democrático de Direito não pode admitir uma atuação dos Poderes fora da moldura constitucional.

De outra sorte, o solipsismo judicial se apresenta como verdadeira antítese ao Estado Democrático de Direito. Quando do Estado Social de Direito, criou-se uma ilusão de que a máquina pública, necessariamente, deveria ser forte, a fim de proporcionar o bem-estar-social aos cidadãos, como foi, por exemplo, a Constituição Mexicana de 1917 e a alemã de Weimar de 1919 (Lenza, 2024).

Antecessor do Estado Democrático de Direito, o Estado Social de Direito apostou suas fichas na munção e confiança no Poder Público. Como explica o Prof. Dhenis Madeira (2019, p.6), “no Estado Social da primeira metade do século XX, a cognição jurisdicional era uma atividade que pertencia exclusivamente ao juiz, que poderia livremente valorar e valorizar as provas, ainda que em prejuízo das partes, bastando apenas que se apoiasse na mítica ideia de interesse público”.

Ao abandonarmos a noção de Estado Social de Direito e transicionarmos ao Estado Democrático de Direito, ainda permaneceram alguns resquícios do antigo regime, tal como a confiança cega nas autoridades e órgãos públicos, cujo poder se manteve forte.

A concepção contemporânea de instrumentalidade processual não surgiu isoladamente, mas como um desdobramento da permanência de traços característicos do Estado Social de Direito. A prevalência de um modelo estatal intervencionista, pautado na supremacia de um suposto interesse público, conferiu aos magistrados não apenas o papel de intérpretes da norma, mas também de agentes com amplos poderes para conduzir e modificar o procedimento conforme suas convicções (Madeira, 2019).

Esse fenômeno resultou na consolidação de uma instrumentalidade processual que, ao invés de funcionar como um mecanismo de equilíbrio entre forma e substância, muitas vezes serve de justificativa para a flexibilização excessiva das regras procedimentais, reforçando um protagonismo judicial que pode comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre as partes.

Essa deformação da instrumentalidade processual, ao conferir ao magistrado a prerrogativa de moldar o procedimento segundo sua própria percepção do interesse público, abriu espaço para o fenômeno do solipsismo judicial. Sob o pretexto de garantir maior efetividade à jurisdição, juízes passaram a reinterpretar regras processuais conforme seus próprios critérios, afastando-se dos limites normativos que deveriam assegurar a previsibilidade e a isonomia entre as partes.

O processo, que deveria funcionar como um mecanismo de contenção do poder estatal e de garantia de direitos, acaba, paradoxalmente, tornando-se um instrumento de subjetivismo judicial, onde o magistrado se vê autorizado a flexibilizar prazos, suprimir atos e alterar a dinâmica processual de maneira discricionária. Esse cenário gera um sistema em que o próprio juiz, sob o argumento da instrumentalidade, passa a definir os contornos do devido processo legal não com base em normas objetivas, mas segundo sua percepção pessoal de justiça e conveniência.

Assim, a segurança jurídica é relativizada, e as partes deixam de encontrar no processo um ambiente de estabilidade e previsibilidade, submetendo-se a um modelo de jurisdição em que a legalidade cede

espaço ao voluntarismo decisório (Madeira, 2020). Ao invés de um processo regido pela legalidade estrita e pela imparcialidade, o que se observa é um protagonismo judicial que compromete a isonomia, tornando a prestação jurisdicional refém das convicções individuais de cada magistrado.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a instrumentalidade do processo, quando distorcida a ponto de justificar o solipsismo judicial, compromete os alicerces do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal erigiu o processo como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, assentando-o sobre princípios como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia e o devido processo legal.

No entanto, quando a instrumentalidade é utilizada para conferir ao magistrado poderes ilimitados de conformação procedimental, esses princípios são relativizados, dando lugar a uma jurisdição marcada pela incerteza e pelo subjetivismo. A flexibilização indiscriminada das regras processuais, sob o pretexto de uma maior efetividade, afasta-se da noção de um processo equilibrado e previsível, essencial para a tutela jurisdicional legítima.

Assim, a superação desse quadro exige a reafirmação da legalidade e da vinculação do juiz às normas processuais constitucionais, garantindo que a instrumentalidade permaneça como um meio de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional e não uma justificativa para decisões voluntaristas.

O processo, em um Estado verdadeiramente democrático, não pode ser refém da percepção individual do julgador, mas deve funcionar como um sistema estruturado, em que forma e substância coexistam harmonicamente para assegurar um julgamento justo e previsível. Somente assim será possível preservar a segurança jurídica e a confiança na jurisdição, resgatando a instrumentalidade processual ao seu propósito legítimo: o de garantir efetividade sem que isso signifique a supressão das garantias processuais que sustentam o próprio Estado de Direito.

3 O JUIZ COMO GARANTIDOR DO PROCESSO OU COMO PROTAGONISTA DA DECISÃO? O PAPEL DO MAGISTRADO EM UM PROCESSO DEMOCRÁTICO

Fixadas tais premissas, faz-se necessário uma análise do papel do magistrado em um processo dito como dialógico e moldado à luz do Estado Democrático de Direito. Como dito alhures, Bulow foi o precursor da teoria do processo como relação jurídica processual (tringualação processual). Para ele, o juiz se posiciona superiormente às partes, de maneira quase divina, razão pela qual deveria ser munido de mecanismos, e liberdade, para determinar o caminho do processo, alterando procedimentos e atos processuais a fim de adequá-los, segundo seu entendimento, ao caso concreto (Madeira, 2019).

Nesse contexto, conforme explica Vinícius Thibau (2021), a figura central do juiz se consolidou durante a Segunda Guerra Mundial, lançando as bases de um sistema judiciário em que o juiz é o principal ator do processo. Aliás, o próprio conceito clássico de Jurisdição como *capacidade de dizer o direito* e o de

processo como instrumento da jurisdição reforçaram a ideia de que o juiz deve usar o processo para aplicar a jurisdição.

Conforme essa corrente clássica, o processo não é um instrumento voltado às partes, cujos direitos estavam em disputa, mas sim um mecanismo para que o juiz, sob o manto de suposto interesse público e conhecimento, exerça a jurisdição (para não chamar de poder), de maneira praticamente sem controle.

Em situação não muito distante, podemos utilizar o exemplo da antiga redação do art. 311 do Código de Processo Penal, que, antes do advento do “Pacote Anticrime” (Lei Federal nº 13.964/19), previa a possibilidade de o magistrado determinar a prisão preventiva de ofício. Adotava-se, assim, uma postura ativa, próxima e independente no processo, podendo, inclusive, tomar medidas de ofício em pretexto de salvaguardar a ordem e o interesse público.

Com o advento do Neoliberalismo, o Direito Processual ganhou uma nova roupagem, deixando de ser um mero instrumento do Estado para a tutela de interesses públicos e passando a se estruturar sobre bases constitucionais e dialógicas. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa mudança ao elevar princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal a patamares fundamentais, determinando que o processo não mais servisse ao magistrado como figura central, mas sim às partes, que são as verdadeiras protagonistas da relação processual (Lenza, 2024).

Nesse contexto, surge a indagação: no atual modelo constitucional de processo, o juiz deve ser o garantidor do processo ou o protagonista da decisão? A resposta a essa questão passa pelo modelo processual adotado pelo ordenamento jurídico.

No Estado Democrático de Direito, o magistrado não deve agir como um condutor absoluto da marcha processual, sob pena de esvaziar o contraditório e desbalancear a paridade de armas. O protagonismo judicial excessivo pode levar à assimetria no processo, tornando-o um ambiente em que o magistrado define unilateralmente os rumos da lide, em detrimento da participação efetiva das partes.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça essa perspectiva ao adotar um modelo cooperativo de processo, no qual o juiz deve atuar como garantidor da legalidade e facilitador do debate democrático entre os litigantes. A cooperação processual exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e construídas com base na participação das partes, evitando-se surpresas e respeitando-se a previsibilidade processual (Dourado, 2022).

O risco do protagonismo judicial excessivo, portanto, reside na possibilidade de esvaziamento do contraditório e da segurança jurídica, além de gerar um fenômeno de ativismo judicial incompatível com a isonomia processual. Se ao juiz for concedida demasiada margem para conduzir o processo conforme sua própria concepção de justiça, corre-se o risco de se estabelecer um modelo discricionário e imprevisível, que desvirtua a essência democrática do processo e compromete sua função garantista.

O artigo 10 impede o juiz de decidir com base em fundamento não debatido previamente pelas partes, fortalecendo o contraditório substancial. Já o artigo 489, §1º, exige que a fundamentação das decisões judiciais seja clara e objetiva, afastando a discricionariedade absoluta do magistrado. Essas disposições demonstram que o modelo processual atual busca equilibrar a atuação judicial, garantindo que o juiz seja um garantidor do devido processo legal e não um protagonista absoluto da decisão, porém, não devemos nos apegar somente a isso. Infelizmente, por resistência proveniente ainda dos resquícios de um modelo processual ultrapassado e que coloca o juiz como figura central o processo, a norma do art. 9º e 10 do Código de Processo Civil tem sido relativizada, como, por exemplo, pelo Enunciado nº 04 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), que possibilita a declaração de incompetência absoluta de ofício sem a oitiva das partes.

Em conclusão, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos que visam mitigar o protagonismo judicial exacerbado, reforçando a imparcialidade do magistrado e a centralidade das partes no processo, embora haja resistência por parcela dos magistrados e doutrina minoritária (BAPTISTA; PUERARI, 2023). O artigo 6º consagra o princípio da cooperação, determinando que todos os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, reforçando o caráter dialógico do processo e asseverando que a figura central da relação jurídica processual não é o magistrado, e sim as partes.

4 O PAPEL LIMITADOR DA OBRIGATORIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A evolução do Direito Processual no Estado Democrático de Direito representa uma ruptura com o modelo tradicional que conferia ao magistrado um protagonismo exacerbado e permitia que sua atuação se fundasse em concepções subjetivas e pouco fiscalizáveis. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais emerge, nesse contexto, como um dos principais mecanismos de controle da atividade jurisdicional, funcionando como um freio ao arbítrio e à insegurança jurídica. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu art. 93, IX, que todas as decisões devem ser fundamentadas, conferiu à motivação dos atos jurisdicionais um *status* de princípio constitucional, retirando-a do plano meramente procedimental para elevá-la ao núcleo essencial do devido processo legal.

No campo infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em seu art. 11, a obrigação da publicidade e fundamentação das decisões, sob pena de nulidade. Ainda, em interessante técnica legislativa, o legislador ordinário não explicou o que seria uma decisão fundamentada, mas, às avessas, explicou o que não seria uma decisão fundamentada (art. 489, §1º), como, por exemplo, aquela que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Tal exigência não se restringe ao campo técnico-processual, mas reflete uma diretriz política fundamental: a de que o exercício do poder estatal, especialmente aquele exercido pela jurisdição, deve se submeter à transparência, à racionalidade e à previsibilidade. A fundamentação é a garantia de que a decisão judicial não se baseia em preferências individuais do magistrado, mas sim na adequada aplicação do direito aos fatos do caso concreto. Mais do que isso, ela permite que a própria comunidade jurídica exerça o controle sobre o exercício da jurisdição, impedindo que o magistrado se coloque como instância autônoma, desvinculada dos limites normativos e institucionais que condicionam sua atuação (Baptista; Puerari, 2023).

Não obstante a relevância da fundamentação das decisões judiciais, há quem defenda que a atual conjectura traçada do art. 489, §1º do CPC traz pressupostos excessivamente rígidos e que restringem a autonomia do poder decisório do magistrado (Baptista; Puerari, 2023). Tal circunstância não é acolhida pelo presente estudo.

No plano processual, a fundamentação desempenha um duplo papel: endoprocessual e extraprocessual. No primeiro, assegura que as partes possam compreender as razões da decisão, permitindo-lhes impugná-la de forma eficiente, seja por meio do contraditório, seja pelo uso adequado dos recursos processuais. No segundo, projeta-se para além dos autos, possibilitando o controle externo da atividade jurisdicional, seja pela sociedade, que tem o direito de fiscalizar a atuação do Poder Judiciário, seja pelos órgãos correccionais e de controle e de instâncias superiores, responsáveis por verificar a coerência e a legalidade das decisões proferidas (Padilha, 2020).

Nesse sentido, a fundamentação não se reduz a um requisito meramente formal ou a um obstáculo burocrático imposto ao juiz, mas sim a um elemento essencial para a própria legitimidade da decisão judicial - e próprio elemento da sentença, conforme art. 489, II, CPC. Sem ela, o direito ao contraditório e à ampla defesa se esvaziam, tornando-se meras expressões retóricas incapazes de garantir a efetiva participação das partes no processo decisório. O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, ao vedar fundamentações genéricas ou baseadas em referências abstratas a precedentes e conceitos jurídicos indeterminados, reforça essa diretriz, exigindo que o magistrado exponha de forma clara e circunstanciada os motivos que o levaram à sua conclusão.

Portanto, a obrigatoriedade da fundamentação não é apenas uma exigência formalista, mas um instrumento essencial para conter o solipsismo judicial e resguardar a estrutura democrática do processo dialógico contemporâneo. Sem uma fundamentação efetiva, a jurisdição deixa de ser um instrumento de pacificação social e se torna um espaço de exercício discricionário do poder. A transparência da motivação judicial, assim, não apenas protege os direitos das partes, mas também fortalece a confiança no sistema de justiça, assegurando que o processo seja efetivamente um meio de concretização da legalidade constitucional e não um mero reflexo da vontade individual do julgador.

5 UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

À luz do estudado até aqui, pode-se notar que noção de instrumentalidade processual, concebida originalmente como um meio de adequar o procedimento às especificidades do caso concreto, ganhou contornos que transcendem sua proposta inicial.

No Estado Democrático de Direito, o processo não pode ser visto como uma mera ferramenta do magistrado para impulsionar o feito de acordo com suas próprias concepções subjetivas de justiça. Ao revés, ele deve funcionar como um garantidor dos direitos fundamentais, assegurando o contraditório e a paridade de armas.

O problema do solipsismo judicial, intensificado por uma interpretação elástica da instrumentalidade, reside exatamente na subversão do processo de um meio garantista para um mecanismo de arbitrária concretização de valores pessoais do magistrado. Isso esvazia a previsibilidade e mina a segurança jurídica, elementos essenciais para a legitimidade da jurisdição (Madeira, 2019). Quando o julgador se torna protagonista absoluto da marcha processual, a separação entre função jurisdicional e subjetividade se dissolve, conduzindo às decisões que não são produto de um debate processual equitativo, mas sim da intuição pessoal daquele que detém o poder de decidir.

A fundamentação das decisões judiciais emerge como um dos principais antídotos contra esse risco, tal como debatido em tópico anterior. Essa previsão processual busca mitigar o risco do subjetivismo e impedir que a autoridade judicial se escude em justificativas genéricas para sustentar decisões personalistas e insindicaíveis.

A essência do Estado Democrático de Direito reside na submissão de todos os poderes públicos à legalidade e às garantias fundamentais. A jurisdição, nesse contexto, deve atuar como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais e não como um campo de atuação discricionária do magistrado. O processo, portanto, ganha um novo contorno mais amplo do que mero instrumento de aplicação da jurisdição.

Insta salientar, por oportuno, que a instrumentalidade permite, inclusive, supressões de direitos sistematicamente aderentes ao procedimento. Exemplifica-se, aqui, a inadmissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento no âmbito dos Juizados Especiais em alguns Tribunais de Justiça do país. Uma vez que a Lei Federal nº 9.099/95 não prevê recurso cabível para decisões interlocutórias, juízes das Turmas Recursais obstam o direito ao recurso por, sob o manto da instrumentalidade, entender que o rito dos juizados especiais é incompatível com a recorribilidade das interlocutórias. Tal posicionamento afronta a própria Constituição Federal e também o sistema processual democrático.

O modelo cooperativo estabelecido pelo CPC/2015 reforça esse entendimento ao conceber um processo dialógico, onde as partes possuem participação efetiva na construção da decisão. Ao promover o

dever de consulta (art. 10), a não surpresa decisória (art. 9º) e a obrigatoriedade de fundamentação vinculada, a legislação processual busca enfraquecer resquícios de autoritarismo decisório e aproximar a atividade jurisdicional dos ideais democráticos.

Diante desse contexto, faz-se necessária uma releitura do princípio da instrumentalidade no âmbito de um Estado Democrático de Direito. A instrumentalidade não pode ser compreendida como um salvo-conduto para que o magistrado ignore garantias processuais sob o pretexto de otimizar a prestação jurisdicional. Ao contrário, seu sentido precisa estar alinhado à proteção das partes, garantindo que o processo atinja sua finalidade sem desnaturar suas garantias essenciais. Somente assim será possível mitigar o solipsismo judicial e consolidar um processo civil verdadeiramente democrático e constitucionalizado.

6 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E UMA TENTATIVA DE CONTROLE DA INSTRUMENTALIDADE – O COOPERATIVISMO COMO MANIFESTAÇÃO DO PROCESSO DIALÓGICO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 representou uma tentativa concreta de controle sobre a instrumentalidade exacerbada do processo, resgatando sua função original e evitando que se tornasse um salvo-conduto para flexibilizações arbitrárias. Diferentemente de ordenamentos anteriores, que privilegiavam um modelo mais rígido e formalista ou, em contrapartida, um excesso de poderes ao magistrado, o novo CPC busca estabelecer um equilíbrio entre efetividade e garantias processuais, promovendo um modelo dialógico de processo. Nazarreno dos Anjos e Bruno Salles (2025) defendem que o pressuposto do modelo cooperativo do processo é que a decisão construída sob a óptica de um conjunto de atores processuais se torna mais justa e efetiva.

O modelo cooperativo instituído pelo CPC/2015 exige que o processo seja conduzido de forma democrática, garantindo que todas as partes envolvidas tenham voz ativa na construção da decisão judicial. O artigo 6º, por exemplo, introduz expressamente o princípio da cooperação, determinando que juiz, partes e demais sujeitos processuais atuem de forma colaborativa para garantir uma solução justa e eficiente do litígio. A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 489, reforça esse modelo, ao impedir decisões genéricas ou justificadas apenas com referências a princípios abstratos, obrigando o magistrado a demonstrar, de maneira clara e objetiva, os motivos que o levaram à sua conclusão.

Outro dispositivo relevante é o artigo 10, que impede o juiz de decidir com base em fundamentos sobre os quais as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar. Tal regra visa evitar surpresas e garantir que o contraditório seja substancial, e não apenas uma formalidade vazia. Da mesma forma, o artigo 493 reforça a necessidade de que as decisões levem em consideração fatos novos e supervenientes, assegurando que o processo se mantenha dinâmico, sem comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica. Reforça-se, assim, a obrigação de um diálogo processual para construção da decisão.

A chamada “calendarização dos atos processuais”, prevista no art. 139, X do CPC, também permite que as partes da relação jurídica processual optem por alterar os prazos previstos em lei, tornando o processo mais adequado às partes e à prestação jurisdicional. Observa-se que não se trata de imposição judicial de alteração dos atos ou fixação do calendário processual, mas de acordo feito a partir do diálogo entre os sujeitos do processo.

Ainda nesse sentido, a participação das partes no rumo processual também é verificada a partir da possibilidade de delimitarem as questões de fato e de direitos sob as quais recairá a prova (art. 357, §2º).

Para além do diálogo obrigatório entre partes e juiz, o Código de Processo Civil de 2015 também tenta forçar com que as partes conversem entre si, como por exemplo com a obrigatoriedade, em regra, da audiência da conciliação do art. 334. No rito dos Juizados Especiais, essa audiência de conciliação e mediação é obrigatória por força dos arts. 16 e 21 da Lei Federal nº 9.099/95.

Ao adotar um modelo de processo dialógico, o CPC/2015 busca equilibrar a instrumentalidade com a previsibilidade, garantindo que a flexibilização procedimental não sirva como meio para o solipsismo judicial. A preocupação central do legislador foi impedir que a instrumentalidade fosse interpretada como um salvo-conduto para intervenções discricionárias, resgatando seu propósito original: garantir que a forma sirva ao direito material, mas sem subverter as garantias fundamentais das partes.

Ainda assim, apesar dos avanços promovidos pelo CPC/2015, persistem desafios na aplicação prática de seus dispositivos. A interpretação judicial ainda desempenha um papel crucial na consolidação desse modelo cooperativo, sendo essencial que a doutrina e a jurisprudência atuem no sentido de reafirmar a necessidade de fundamentação adequada, respeito ao contraditório substancial e vedação a decisões baseadas em subjetivismos. Dessa forma, o processo civil poderá efetivamente se tornar um espaço de equilíbrio entre eficiência e segurança jurídica, sem incorrer no risco de protagonismos judiciais que comprometam sua legitimidade.

7 CONCLUSÃO CRÍTICA

A pesquisa demonstrou que, longe de ser um conceito neutro, a instrumentalidade foi manipulada para validar um protagonismo judicial exacerbado, onde magistrados moldam o procedimento conforme suas convicções pessoais, frequentemente em detrimento da segurança jurídica e da isonomia entre as partes.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha trago avanços significativos ao buscar reequilibrar o papel do juiz, enfatizando a cooperação processual e impondo limites à atuação jurisdicional discricionária, ainda há resistência por parte da doutrina e da magistratura em entender o caráter secundário da atividade judicial frente ao diálogo dos sujeitos do processo. Os resultados encontrados por Baptista e Puerari (2023), a partir de pesquisa empírica realizada com magistrados, indicam a persistência de

resistências à ampliação dos deveres de fundamentação previstos no art. 489, §1º, do CPC, revelando que parte da magistratura ainda percebe tais exigências como restrições excessivas à autonomia decisória. Tal constatação sugere a permanência de tensões entre o modelo cooperativo instituído pelo CPC/2015 e concepções mais tradicionais da atividade jurisdicional.

Apesar dos esforços normativos, a instrumentalidade segue sendo utilizada de maneira elástica, permitindo interpretações que minam os princípios do contraditório, da fundamentação das decisões e da previsibilidade processual. O risco reside exatamente na fragilidade dos mecanismos de controle sobre essa prática, permitindo que a instrumentalidade continue a servir como escudo para decisões subjetivas, comprometendo a imparcialidade e a previsibilidade do processo.

É necessário, portanto, um esforço doutrinário e legislativo para consolidar um modelo processual que efetivamente coíba o solipsismo judicial. A instrumentalidade deve ser reinterpretada dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, garantindo que sua aplicação respeite a legalidade estrita e não funcione como pretexto para a criação de um "direito judicial" paralelo, muito embora parte da doutrina processual entenda que a instrumentalidade é um mecanismo legítimo de efetividade jurisdicional.

Uma solução legislativa poderia incluir mecanismos mais rígidos de controle recursal para decisões que flexibilizem atos processuais, bem como a exigência de fundamentação qualificada para qualquer modificação no procedimento.

Sugere-se, para pesquisas futuras, uma análise qualitativa, a partir da entrevista de magistrados, para se descobrir e confirmar a visão da magistratura sob o seu próprio papel no processo contemporâneo.

Conclui-se, por fim, que o processo não pode se transformar em um espaço de experimentação judicial, onde a formalidade cede lugar ao subjetivismo indiscriminado – ainda que sob as melhores intenções. Ao contrário, deve ser um ambiente regulado por normas estáveis e previsíveis, que garantam às partes um julgamento justo e baseado em critérios objetivos. Somente com essa reconstrução será possível resgatar a instrumentalidade para seu propósito legítimo: o de assegurar a efetividade sem suprimir as garantias que estruturam o devido processo legal. Processo é norma, objetividade e previsibilidade.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; PUERARI, Daniel Navarro. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o Artigo 489 §1º, do CPC: rupturas, continuidades ou resistências? **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 21, n. 1, p. e20232108, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/download/1420/889>. Acesso em: 06/07/2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02/07/2026.

CAMPOS, Felipe de Almeida; PEDRON, Flávio Quinaud. Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos da Constituição da República de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 16, n. 23, p. 53-75, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/8/284/1344>. Acesso em 01/07/2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DOURADO, Gabriel Peixoto. O Modelo de Regras Processuais Europeias de 2020 e o CPC/15: entre pontos de convergência e omissões em torno da gestão de competência. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 1, p. 81-93, 2022 (pp. 1-2, 12). Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/download/118/pdf>. Acesso em: 06/07/2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LESSNAU, F. A. F.; COSSI, N. P. Instrumentos de efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, Umuarama, v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/5146/2972/15884>. Acesso em: 02/07/2026.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O mito da lei, o mito da autoridade e a morte dos mitos: reflexões sobre os três paradigmas constitucionais de estado de direito. In: **Revista Jurídica do Cesupa**. v. 1. n. 1. 2019. Belém: Centro Universitário do Estado do Pará. Disponível em: https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/pt_BR/article/view/18/6. Acesso em 01/07/2026.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 22, n. 126, p. 191-210, fev./maio 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1916/1324>. Acesso em: 2 jul. 2026.

MADUREIRA, C. P.; LIMA NETO, F. V. O instrumentalismo e a perspectiva de um processo socialmente adequado. **Cadernos de Direito Processual**, Vitória, v. 2, p. 169-192, 2008. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/47854/files/Artigo.%20Instrumentalidade%20do%20Processo.pdf>. Acesso em 02/07/2026.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**, v. I, p. 39. 4.ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1963.

NAZARENO DOS ANJOS, João Bastos; SALLES, Bruno Makowiecky. Modelo cooperativo de processo e o CPC brasileiro: notas sobre o exercício da função jurisdicional sob a tônica da colaboração processual após dez anos de CPC. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 13, p. e0452, 2025. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/452/255/985>. Acesso em 06/07/2026.

PADILHA, Letícia Marques. A fundamentação e suas funções endoprocessual e extraprocessual. **Revista Eletrônica da ESA/RS**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_601477fd3c856.pdf. Acesso em: 06/07/2026.

RUSCHEL, Karine Mendonça. **A primazia do mérito, a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo no julgamento do processo administrativo disciplinar**: uma visão comparada com outros ramos jurídicos processuais. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2018. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/31037>. Acesso em: 02/07/2026.

THIBAU, Vinicius Lott. Oskar von Bülow e o nazismo. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 38-50, 2021. Disponível em:
<https://periodicosonline.uems.br/novasconjecturas/article/download/9415/6572/39601>. Acesso em 02/07/2026.